



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

NOTIFICAÇÃO

Assunto: Recurso Multa

Destino: URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Interessado: JANUÁRIO ROBERTO CARLOS MEDINA

Referência: 08295.011462/2024-81

Conforme disposto no art. 309, §9º do Decreto nº 9.199/2017, **NOTIFICO JANUARIO ROBERTO CARLOS MEDINA**, nacional de Guiné-Bissau, nascido em 24.12.1994, filho de Januário Carlos Medina e Santa Antônio Pires, sobre a Decisão de **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com redução da multa para R\$ 442,50 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, 30% do valor total da multa inicial aplicada exarada no processo SEI 08295.011462/2024-81.**

Deverá o(a) infrator(a) realizar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 309, § 10, do decreto nº 9.199/2017, por meio de GRU emitida no sítio eletrônico da polícia Federal ou em uma de suas unidades, por ter infringido o disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017.

Ressalto que o notificado possui o **prazo de 10 (dez) dias** para interposição de **RECURSO**, com efeito devolutivo, contra a decisão, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 198/2021, contado da data desta publicação.

DÉBORA FERNANDES XAVIER

Escrivã de Polícia Federal
Matrícula 22.919





Documento assinado eletronicamente por **DEBORA FERNANDES XAVIER, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 26/12/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38994461&crc=45776BD4](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38994461&crc=45776BD4).

Código verificador: **38994461** e Código CRC: **45776BD4**.

Referência: Processo nº 08295.011462/2024-81

SEI nº 38994461



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Recurso Multa**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO**

Processo: **08295.011462/2024-81**

Interessada: **JANUÁRIO ROBERTO CARLOS MEDINA**

1. Trata-se de recurso interposto por **JANUÁRIO ROBERTO CARLOS MEDINA**, nacional de Guiné-Bissau, nascido em 24.12.1994, portador do CPF: 718.181.551-25, filho de Januário Carlos Medina e Santa Antonio Pires, RNM nº F676066-W, contra a aplicação de multa no valor de **R\$1.475,00 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais)**, por ter infringido o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017** pela seguinte prática: **ultrapassar em 295 dias o prazo de estada legal no País**, conforme Auto de Infração 0353_00233_2024 (SEI nº 36504325, fl. 02).

2. O Auto de Infração e Notificação foi lavrado e assinado no dia 19.11.2024, estando notificado(a) o(a) estrangeiro(a) para apresentar defesa no prazo de 10 dias, nos termos do decreto.

3. Tempestivo o recurso.

4. O requerente foi atendido nesta URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO, o qual renunciou a condição migratória anterior ((38793449, pag. 6) estudante - Amparo Legal 281) e solicitou autorização de residência para os nacionais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP (Requerimento nº 202407200926480563), tendo como Amparo Legal 326 - Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 40/2023.

5. Em consulta ao STIWEB, verificou-se que o migrante ingressou na República Federativa do Brasil em 13.07.2022, o qual obteve autorização para fins de estudo com prazo de estada até o dia 28.09.2023.

6. Acontece que, o Recorrente preencheu 05 (cinco) formulários (38758767), dentre eles, um datado de 12.08.2023, entretanto compareceu nesta unidade apenas no dia 19.11.2024 para atendimento, ou seja, 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) dias após o requerimento, motivo pelo qual, levou-se em consideração para a aplicação da penalidade o primeiro requerimento do ano de 2024 (202407200926480563).

7. Na defesa, o recorrente acostou imagens dos formulários preenchidos, bem como apresentando alegações sobre motivos de não ter se regularizado anteriormente, contudo sem apresentar documentos que as subsidiassem.

8. A solicitação de Autorização de Residência deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada anteriormente concedido, ou seja, o prazo de turista, para que não incorra em aplicação de multa por estada irregular, porém não concede prazo *ad eternum* para que compareça à unidade de Polícia Federal de sua circunscrição portando os documentos necessários à formalização e consequente deferimento do pedido.

9. Após a análise das alegações apresentadas, o Recorrente foi notificado para apresentar, caso quisesse, os documentos capazes de complementar o avertado.

10. Expostos os argumentos de defesa e juntada dos extratos bancários (38937984) passo a analisá-los:

11. Conforme o explicitado pelo Recorrente, na primeira solicitação para a regularização migratória, foi realizada em 28.09.2022 e o documento emitido em 02.10.2022, ou seja, com menos de 30 (trinta) dias.

12. Na renovação de estada, apesar de ter solicitado em 12 de agosto de 2023 por meio do Requerimento nº 202308121224063028, compareceu apenas no dia 19.11.2024 conforme já descrito anteriormente, período superior há 01 (um) ano.

13. Como bem descreve o Recorrente, no final do ano de 2023, foi realizada a suspensão da emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) e da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou seja, as **carteiras físicas** estavam com processo de emissão suspenso, mas isso não impossibilitou a análise e o deferimento dos pedidos de regularização migratória, visto que os Protocolos e as Certidões de Registro são emitidas automaticamente no momento do atendimento, os quais são válidos juridicamente para todos os atos da vida civil, o que ocorreu foi um **atrasado na entrega do documento físico**, entretanto, nenhum imigrante teve seu direito tolhido, motivo pelo qual não merecem prosperar as alegações aventadas para a desídia no agendamento para atendimento presencial, que não foi interrompido e/ou suspenso.

14. As renovações que o Migrante cita na pág. 6 (38724878) não são da CRNM e DPRNM, mas dos Protocolos e das Certidões de Registro, conforme bem observado, não resultaria em nenhum prejuízo, vejamos o que dispõe o art. 19, §§1º, 2º e 3º da Lei de Migração:

"Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará **número único de identificação que GARANTIRÁ O PLENO EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL**.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a **solicitou** à autoridade competente **garantirá ao titular o acesso aos direitos** disciplinados nesta Lei. (destacamos)

15. Ademais, o Decreto nº 9.199/2017 que regulamenta a Lei de Migração não deixa dúvidas acerca da validade jurídica do Protocolo recebido pelo assistido, o qual poderá ser prorrogado perante este órgão sem qualquer ônus, motivo pelo qual não poderão ser seus direitos obstados enquanto não entregue a CRNM, ou seja, os direitos são amplamente assegurados sem quaisquer objeções, já que a carteira física é dispensável, sendo obrigatório o número de registro único, que consta no respectivo Protocolo, até mesmo para que os atendimentos e regularizações nos demais órgãos públicos ou privados possam ser concretizados até a referida emissão, pois as carteiras são confeccionadas de acordo com a ordem de atendimento, que são inúmeras.

16. Analisemos os arts. 62 e 63, ambos do Decreto nº 9.199/2017, *in litteris*:

"Art. 62. O registro consiste na inserção de dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

§ 1º O registro de que trata o **caput** será obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 2º A inserção de que trata o **caput** gerará **número único** de Registro Nacional Migratório, que garantirá ao imigrante o **pleno exercício dos atos da vida civil**. (grifo nosso)

Art. 63. A Carteira de Registro Nacional Migratório será fornecida ao imigrante registrado, da qual constará o número único de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Não expedida a Carteira de Registro Nacional Migratório, o imigrante registrado apresentará o protocolo recebido, quando de sua solicitação, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e terá **garantido os direitos previstos na Lei nº 13.445, de 2017**, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante." (grifo nosso)

17. Dessarte, o documento (protocolo) fornecido pela Polícia Federal é dotado de eficácia jurídica para a realização de todos os atos da vida civil dos migrantes

que solicitam refúgio, registro, autorização de residência e/ou permanência para fins de união familiar, estudos etc..

18. Ressalta-se que a documentação exigida para o processamento dos pedidos de autorização de residência encontra-se disponível no site da Polícia Federal sendo obrigatória a sua apresentação quando do comparecimento pessoal, bem como o requerimento com novo amparo acarreta a renúncia à condição migratória anterior, motivo pelo qual não são aproveitados os documentos apresentados em um primeiro processo, conforme dispõe o art. 130, §1º do Decreto nº 9.199/2017, cabendo ao **migrante** a ciência e a providência em tempo hábil, não merece guarida a alegação apresentada à fl. 06 (38724878).
19. Quanto ao agendamento em Anápolis - GO, não atentou o migrante quanto à observação também disponível no site, visto que os atendimentos são realizados de acordo com a circunscrição em que possui residência, com exceção de pessoa idosa, o que não é o caso dos autos.
20. No que tange aos atendimentos no dia 20 de novembro do corrente, todos foram cancelados e reagendados sem qualquer prejuízo ao migrante, inclusive atendido o Recorrente em data anterior quando compareceu a esta Unidade de Registro de Estrangeiros.
21. Diferentemente do aventado pelo Recorrente, e como bem delineado na descrição do Auto de Infração nº 0353_00233_2024, a multa foi aplicada em valor mínimo diário, levando-se em consideração a data entre o vencimento da CRNM e o novo requerimento de 2024, totalizando 295 (duzentos e noventa e cinco) dias, aplicando-se o mínimo de R\$5,00, o que perfaz o montante de R\$1.475,00 (um mil quatrocentos e setenta e cinco reais) e não os 418 (quatrocentos e dezoito) dias gerados automaticamente pelo sistema.
22. Notificado a complementar a defesa, caso quisesse, o Recorrente alegou que não teria condições de apresentar comprovação dos fatos alegados por não ter recibo de comparecimento às unidades.
23. Aventou a hipossuficiência econômica e acostou Carteira de Trabalho Digital, bem como os extratos bancários, ocasião em que ratificou os termos apresentados para a anulação ou a redução da multa arbitrada.
24. Vejamos os requerimentos e o histórico do Recorrente:
- 25.

Resultado da Pesquisa						
Status	Num. Req. ↕	Tipo de Solicitação	RNM	Nome do Imigrante	Nome Anterior	N
A	202308121224063028	Substituição de CRNM	F676066W	JANUÁRIO ROBERTO CARLOS MEDINA		
A	202408080849203841	Substituição de CRNM	F676066W	JANUARIO ROBERTO CARLOS MEDINA		
A	202408161215414954	Substituição de CRNM	F676066W	JANUÁRIO ROBERTO CARLOS MEDINA		
A	202411191824352658	Autorização de Residência	F676066W	JANUÁRIO ROBERTO CARLOS MEDINA		
EP	202407200926480563	Autorização de Residência	F676066W	JANUÁRIO ROBERTO CARLOS MEDINA		
Total Registros: 5						

26.

RNM:	F676066W
Nome do Imigrante:	JANUÁRIO ROBERTO CARLOS MEDINA

Solicitações:		
Status ↕	Número do Processo	Tipo de Soli
	202208151445449881	Autorização de f
A	202408080849203841	Substituição d
EP	202407200926480563	Autorização de f
A	202408161215414954	Substituição d

- Histórico de manuseios de registro
27. O "A" significa em aberto, ou seja, aguardando processamento; "EP" em processamento (formulário mais antigo do ano de 2024 a fim de incidir menor valor da multa) e o de 2022 foi processado quando da primeira solicitação, ou seja, o único anterior é do ano de 2023 antes do vencimento da CRNM e que não foi processado por desídia do Recorrente, ora por agendar e não portar a documentação necessária, ora por requerer atendimento em circunscrição diversa ou por confundir emissão de CRNM com deferimento de autorização de residência.
28. Pelos elementos fáticos e direito acima delineados, **DECIDO**, nos termos da Lei de Migração, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com redução da multa para **R\$442,50 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)**, ou seja, a 30% (trinta por cento) do valor total inicialmente arbitrado.
29. Deverá o(a) infrator(a) realizar o **pagamento no prazo de 30 (trinta) dias**, nos moldes do art. 309, §10 do Decreto nº 9.199/2017 por meio da GRU (38993965) por ter infringido o disposto no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017.
30. Realizado o pagamento, poderá o(a) migrante comparecer à esta Unidade de Registro de Estrangeiros portando o comprovante para deferimento da solicitação de autorização de residência que encontra-se suspensa.
31. Publique-se a presente decisão em sítio oficial, cientificando o(a) migrante da possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito devolutivo, conforme disposto no art. 309, §8º do Decreto nº 9.199/2017.

DÉBORA FERNANDES XAVIER
Unidade de Registro de Estrangeiros
DELEMIG/DREX/SR/PF/GO
Matrícula 22919



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA FERNANDES XAVIER**, Escrivão(ã) de Polícia Federal, em 26/12/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38937984&crc=155E302B.
Código verificador: **38937984** e Código CRC: **155E302B**.

Instruções:

- Imprima em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal ou alta.
- Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
- O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer Banco.
- Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.

Recibo do Pagador

		001-9	00190.00009 02941.337004 92342.923171 9 99470000044250		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					
JANUARIO ROBERTO CARLOS MEDINA CNPJ: 00.394.494/0003-06 AVENIDA EDMUNDO PINHEIRO DE ABREU - SETOR PEDRO LUDOVICO GOIÂNIA - GO - CEP 74823030					
Sacador/Avalista					
Nosso Número		Número do Documento		Vencimento	(=) Valor Documento
29413370092342923		29413370092342923		31/12/2024	(=) Valor Pago
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço					
Polícia Federal - 00.394.494/0003-06 - SAS Qd. 06, LT 9/10, Ed. Sede - CEP 70.037-900 - BRASÍLIA/DF					
Agência/Código do Beneficiário					
Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação					

Ficha de Compensação

		001-9	00190.00009 02941.337004 92342.923171 9 99470000044250		
Local de Pagamento				Data de Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento.				31/12/2024	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ				Agência/Código do Beneficiário	
Polícia Federal - 00.394.494/0003-06					
Data do Documento	Número do Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
26/12/2024 11:04	29413370092342923	RC	N	26/12/2024 11:04	29413370092342923
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor Documento
	17	R\$			
Instruções - Senhor (a) Caixa, não receber em cheque - Senhor (a) Caixa, favor não receber este documento após a data de vencimento - Valores expressos em Reais - Não receber por depósito - Não receber valor menor que o informado no documento Receita: 140414 - Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória Unidade Arrecadadora: 116 - Superintendência Regional de Polícia Federal em Goiás				(-) Desconto / Abatimento	

				(+) Juros/Multa	

				(=) Valor Cobrado	
				R\$ 442,50	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço					
JANUARIO ROBERTO CARLOS MEDINA CNPJ: 00.394.494/0003-06 AVENIDA EDMUNDO PINHEIRO DE ABREU - SETOR PEDRO LUDOVICO GOIÂNIA - GO - CEP 74823030					
Sacador/Avalista					



0019999470000044250000002941337009234292317

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação